

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Cuida-se de **arguição de descumprimento de preceito fundamental**, com pedido de liminar, proposta pela **Confederação Nacional do Transporte – CNT** – em face de alegada lesão a preceitos fundamentais resultante de “ *atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico*” .

A autora aduz que as decisões da Justiça do Trabalho que, desde o cancelamento da **Súmula 205/TST** , “ *promovem a execução contra pessoas que não participaram do processo na fase de conhecimento*” configuram um **conjunto de atos do Poder Público** lesivo aos direitos fundamentais ao **contraditório** , à **ampla defesa** , ao **devido processo legal** e à **igualdade** (**art. 5º, caput, LIV e LV, da CF**).

Aponta, ainda, a existência de controvérsia relevante, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, sobre a interpretação do **art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT** – no tocante à definição de **grupo econômico**.

2. À alegação de que presentes o *fumus boni juris* – a teor da argumentação deduzida – e o *periculum in mora* – diante do dano aos estabelecimentos, à economia, ao desenvolvimento e à manutenção dos postos de trabalho, que se repete a cada decisão surpreendendo empresas com a execução de dívidas das quais sequer tinham conhecimento –, requer, em caráter liminar: (*i*) a suspensão, até o julgamento do mérito, de todas as execuções na Justiça do Trabalho, fundadas no instituto do grupo econômico, contra quem não tenha participado da fase de conhecimento do processo e não conste do título executivo judicial; (*ii*) seja determinado aos órgãos da Justiça do Trabalho que se abstêm de redirecionar a execução a quem não tenha participado do processo de conhecimento, com fundamento na figura do grupo econômico; (*iii*) seja determinada a imediata exclusão dessas empresas do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNTD; e (*iv*) o levantamento das constrições até o momento realizadas em processos trabalhistas sobre bens de empresas incluídas somente na fase de execução, com fundamento na figura do grupo

econômico, bem como o afastamento de restrições de transferência, licenciamento e circulação no convênio RENAJUD e congêneres, com a retirada de indisponibilidades sobre os bens dessas empresas.

3. No mérito, pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a ilegitimidade constitucional da inclusão, na fase de execução dos processos trabalhistas, sob o fundamento da existência de grupo econômico, de sujeitos que não participaram da fase de conhecimento e não constam do título executivo judicial.

4. Solicitadas informações, o TRT da 1^a Região (peça 92) informa que, por não haver indicação de magistrados do Tribunal que adotam o procedimento impugnado pela requerente, é inviável qualquer manifestação.

O TRT da 2^a Região (peças 104, 106 e 111) afirma que não há “*qualquer violação ao direito ao contraditório, à ampla defesa e a igualdade por parte da prática desta Justiça Especializada de possibilitar a inclusão, na fase de execução, de devedor solidário da obrigação trabalhista consistente em empresa pertencente ao mesmo grupo econômico*”.

O TRT da 3^a Região (peça 118) assevera que “*não apresenta jurisprudência uniformizada a respeito da caracterização de grupo econômico e de seu reconhecimento na fase de execução*”

O TRT da 4^a Região (peças 88 e 89) apresenta informações sobre os processos de nº 0000171-81.2014.5.04.0372 e 000053-72.2015.5.04.0016.

O TRT da 5^a Região (peça 125) noticia não possuir nenhum normativo dispondo sobre a matéria em questão.

O TRT da 6^a Região (peça 124) sustenta que “*em cada caso concreto, havendo o redirecionamento do procedimento executório à empresa integrante do grupo econômico, há a observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, facultando-se, em cada caso, o manejo de ações, recursos e demais remédios processuais previstos em lei*”. Aponta a existência de entendimento “*no sentido de que integrante de grupo econômico, mesmo não tendo participado da relação processual na fase cognitiva, poderá ser sujeito passivo na fase de execução*”.

O TRT da 7^a Região (peça 123) defende que “*o Judiciário Trabalhista não tem atuado de forma abusiva, nem, tampouco, sem fundamento legal, [...] mas sim dentro da estrita legalidade, de maneira a viabilizar a efetiva*

entrega da prestação jurisdicional, não podendo o grupo econômico servir de manto para proteção das pessoas jurídicas e dos respectivos sócios que descumprem as obrigações trabalhistas”.

O TRT da 8^a Região (peças 94 e 109) aduz que as decisões judiciais obedecem ao devido processo legal e constitucional. Ainda, sustenta o descabimento da ADPF, por inobservância ao princípio da subsidiariedade (art. 4º-§1º da Lei 9.882/1999) e por ser utilizada “ *como sucedâneo de ação rescisória ou de recursos ainda cabíveis*” no processo do trabalho.

O TRT da 9^a Região (peça 48) destaca a existência da Orientação Jurisprudencial 40 de sua Seção Especializada, que define que, “ *na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no polo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa*” . Em tal sentido, aduz a inexistência de violação, por parte do entendimento impugnado, dos direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à igualdade.

O TRT da 10^a Região (peça 43) assevera que, após a revogação da Súmula 205 do TST, a jurisprudência majoritária segue no sentido da possibilidade de inclusão, na fase executória, de devedores integrantes do grupo econômico como sujeito passivo das demandas trabalhistas. Afirma que as conclusões deram-se em função “ *de interpretação jurídica legítima das situações concretas apresentadas, examinadas à luz de dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico pátrio, em combinação com os princípios do direito material e do processual aplicáveis à seara trabalhista*” .

O TRT da 11^a Região (peça 45) noticia a inexistência de súmula regional que regule a matéria, mas ressalta que segue o entendimento fixado na jurisprudência do TST, segundo o qual “ *é possível o direcionamento da execução para empresas do mesmo grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento, conforme a análise do caso concreto realizada pelo magistrado*” .

O TRT da 12^a Região (peça 46) sustenta que “ *a declaração de existência de grupo econômico, assim como a inclusão de sujeitos no polo passivo da execução trabalhista, decorre essencialmente da própria atividade judicante do magistrado, ao qual compete, à luz dos princípios constitucionais e demais normas do ordenamento jurídico, interpretar o comando contido no art. 2º, § 2º, da CLT*” .

O TRT da 13^a Região (peças 95 e 96) informa a inexistência de verbete referente à matéria, mas ressalta que segue o entendimento fixado na jurisprudência do TST, “ *no sentido de que, configurados, por meio da análise do caso concreto, os requisitos caracterizadores do grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, tem-se a hipótese do empregador único, o que implica a responsabilidade solidária de todas as empresas que o integram pelos débitos trabalhistas, não havendo como se falar em benefício de ordem, tampouco em subversão da ordem processual ou desconsideração da personalidade jurídica*” .

Da mesma forma, o TRT da 14^a Região (peça 105) indica que sua jurisprudência alinha-se ao entendimento do TST “ *quanto à aplicação do instituto do grupo econômico na fase de execução, mesmo quando a pessoa física ou jurídica não tenha participado da fase de conhecimento*” .

O TRT da 15^a Região (peça 131) afirma não possuir precedentes jurisprudenciais sedimentados a respeito do tema, embora “ *seus diversos órgãos, majoritariamente, entendam que a questão da desconsideração da personalidade jurídica do empregador é matéria a ser debatida na fase de execução*” .

O TRT da 16^a Região (peça 137) noticia a inexistência de súmula regional que regule a matéria, mas ressalta que “ *a jurisprudência dominante na Corte aponta para a admissão da inclusão dos integrantes de um mesmo grupo econômico na fase de execução independentemente de sua participação na fase de conhecimento*” .

O TRT da 17^a Região (peças 112 a 117) assevera que sua jurisprudência está alinhada ao entendimento do TST, embora não consolidada em súmula regional.

O TRT da 18^a Região (peça 103) destaca que, após o cancelamento da Súmula 205 do TST, firmou-se o entendimento de “ *não haver óbice à execução do responsável solidário, integrante do grupo econômico, ainda que não tenha participado do processo de conhecimento e não conste do título executivo judicial*” .

O TRT da 20^a Região (peças 90, 91 e 93) aponta que “ *na fase de execução, restando provado nos autos a formação do grupo econômico e nos casos em que é permitida a desconsideração da pessoa jurídica, redireciona-se a execução para pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento*” .

O TRT da 21^a Região (peça 107) esclarece que segue o entendimento jurisprudencial consagrado após o cancelamento da Súmula 205 do TST, “*em consonância com a também chancelada tese do empregador único, nos casos em que haja grupo econômico, com espeque no parágrafo segundo do art. 2º da CLT*”.

O TRT da 22^a Região (peças 133 a 135) informa prevalecer o entendimento jurisprudencial no sentido da admissão da “*inclusão de empresa integrante de grupo econômico tão somente na fase executiva, sendo desnecessário que o trabalhador, ao ajuizar a reclamação, indique todas as empresas componentes do mesmo grupo econômico*”.

O TRT da 23^a Região (peças 57 a 87) explica que, desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, sua jurisprudência está alinhada ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

No mesmo sentido, o TRT da 24^a Região (peça 120) afirma que acompanha o posicionamento do TST, que considera o grupo econômico “*uma unidade (um bloco)*”, de modo que aquele chamado a juízo representará o grupo. Aduz que “*a busca de bens do integrante do grupo na execução decorre naturalmente do cumprimento dos preceitos fundamentais na fase de conhecimento*”, e que não há invasão da “*esfera patrimonial de integrante do grupo sem elementos probatórios mínimos de sua participação*”.

5. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo **não conhecimento** da presente arguição, conforme ementa a seguir:

“Trabalhista. Decisões judiciais que incluem, no polo passivo da execução, pessoas físicas ou jurídicas que não participaram da fase de conhecimento, sob alegação de que integram grupo econômico. Preliminares. Ausência de indicação adequada dos atos do Poder Público questionados. Inexistência de questão constitucional. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Mérito. A responsabilidade solidária de todos os integrantes do grupo econômico pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorre de lei e pode, portanto, ser reconhecida em qualquer fase processual. É inexigível a indicação, pelo reclamante, de todos os integrantes do grupo econômico que possam vir a ser incluídos no polo passivo durante a fase de execução. Ausência de violação aos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, quanto ao pedido de medida cautelar, pelo seu indeferimento”.

6. A Procuradoria-Geral da República opina pelo **não conhecimento** da arguição e, no mérito, pela **improcedência** do pedido:

“DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA QUE ADMITE A INTEGRAÇÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ART. 2º – §2º DA CLT. SUPosta OFENSA AO ART. 5º – LIV – LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS ATOS JUDICIAIS QUESTIONADOS. AFERIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SOLIDÁRIA. EMPREGADOR ÚNICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Enseja indeferimento da petição inicial da ADPF a ausência de indicação precisa dos atos judiciais questionados. Art. 4º da Lei 9.882 /1999.

2. Impugnação que recai sobre interpretação jurisprudencial do art. 2º – §2º da CLT, em sua redação original, anterior à substancial alteração promovida pela Lei 13.467/2017, inviabiliza a pretendida fixação de diretriz interpretativa *ad futurum* da matéria, dada a ausência de atualidade da jurisprudência impugnada.

3. Aferição de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º – LIV – LV da Constituição, desafiam interpretação de normas infraconstitucionais. Eventual ofensa constitucional seria meramente reflexa. Tema 660 de Repercussão Geral. Descabimento.

4. Dispondo a empresa executada no processo trabalhista da via dos embargos à execução, inclusive para demonstrar que não integra o grupo econômico devedor, não se constata configurada afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restando incólume o art. 5º – LIV – LV da Constituição.

Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido”.

7. Deferido o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae* , (*i*) do Sindicato Nacional das Concessionárias de Rodovias Urbanas – SINCROD, (*ii*) da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT e (*iii*) Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU.

8. Indeferido o pedido de admissão no feito, na condição de *amicus curiae* , de Tsubaki Brasil Equipamentos Industriais Ltda. Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, em razão da **intempestividade** do manejo dos declaratórios.

9. A parte autora reitera o pedido de apreciação da medida cautelar.

É o relatório.